

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001493/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/05/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018748/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.156457/2021-77
DATA DO PROTOCOLO: 13/05/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE VICOSA E REGIAO, CNPJ n. 20.323.952/0001-53, neste ato representado(a) por seu ;

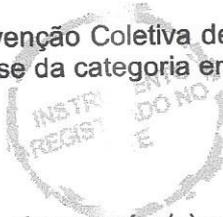
E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO VALE DO PIRANGA, CNPJ n. 26.151.647/0001-08, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil**, , com abrangência territorial em **Viçosa/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL/PISO SALARIAL

O salário dos empregados pertencentes à categoria profissional será reajustado da seguinte forma:

A - O salário mínimo da categoria, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2021, passa de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) para R\$ 1.211,00 (hum mil duzentos e onze reais), calculando um reajuste de 5,3% (cinco vírgula três por cento).

B - Para os salários previstos nas letras **B, C, D, E, F, G, H e I**, haverá reajuste de **5,3%** (cinco vírgula três por cento);

C - Para os demais pisos que não se enquadram nos pisos especificados, o reajuste será de **5,3%** (cinco vírgula três por cento);

Parágrafo primeiro - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes de salários espontâneos que tenham sido considerados após 1º de janeiro de 2021, ressalvando, porém, que para os casos de aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, os reajustes não serão compensados de acordo com a IN vigente do TST.

Parágrafo segundo - As partes declaram que o percentual acordado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de janeiro de 2021, decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

CATEGORIA	SALÁRIO	ENQUADRAMENTO
(A) Servente 1	R\$ 1.211,00 (mil duzentos e onze reais)	
(B) Servente 2	R\$ 1.326,00 (mil trezentos e vinte e seis reais)	Operador de Guincho; Operador de Betoneira.
(C) Vigia, Ajudante de Gesseiro	R\$ 1.221,00 (mil duzentos e vinte um reais)	
(D) ½ Oficial Montador I e Soldador I	R\$ 1.514,00 (mil quinhentos e quatorze reais)	½ Oficial de Pedreiro; ½ Oficial de Carpinteiro; ½ Oficial de Armador; Almoxarife; Apontador.
(E) Oficial 1 - Montador II e Soldador II	R\$ 1.731,00 (mil setecentos e trinta e um reais)	Pedreiro; Carpinteiro; Azulejista; Armador; Perfurador de Tubulão. Bombeiro; Eletricista; Pintor;
(F) Oficial 2	R\$ 1.901,00 (mil e novecentos e um reais)	Pedreiro; Carpinteiro; Gesseiro; Modelador de gesso;

		Armador; Perfurador de Tubulão. Bombeiro; Eletricista; Pintor; Vidraceiro;
(G) Oficial 3	R\$ 2.089,00 (dois mil e oitenta e nove reais)	Pedreiro; Carpinteiro; Azulejista; Armador; Bombeiro; Eletricista; Pintor; Serralheiro;
(H) Encarregado de Obra	R\$ 2.886,00 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais)	
(I) Mestre de Obra e os demais pisos que não se enquadram nos pisos especificados	Livre negociação, desde que respeitado o reajuste mínimo de 5,3%.	

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista devidas até a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, em razão da aplicação da presente negociação, deverão ser pagas no mês de JUNHO/2021, referente à competência de MAIO/2021, sendo que em relação às verbas rescisórias as empresas e/ou empregadores deverão emitir TRCT complementar para ser pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da assinatura deste documento.

CLÁUSULA SEXTA - SISTEMA DE AMPARO AO TRABALHADOR

Fica instituído o **Sistema de Assistência ao Trabalhador**, para a assistência odontológica ou médica a ser prestada pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo primeiro – Condicionado a viabilidade de caixa, fica autorizado a utilização dos recursos auferidos também em despesas médicas e exames, além das despesas ordinárias de coordenação do projeto, inclusive com assistência jurídica.

Parágrafo segundo – As empresas e empregadores, em geral, abrangidas pela presente convenção pagarão, mensalmente, com a importância de R\$42,00 (quarenta e dois reais) por trabalhador, destinado ao custeio do Sistema de Amparo ao Trabalhador.

Parágrafo terceiro - O Empregado que desejar incluir seus dependentes legais estatutariamente previstos, contribuirá mensalmente com a importância adicional de R\$42,00 (quarenta e dois reais) por cada dependente, que será descontada em folha de pagamento e repassada pelas empresas e empregadores ao Sindicato Profissional (SINTICONV), devendo, para tanto, formalizar a sua opção junto ao Sindicato dos Empregados, em formulário próprio a ser fornecido, que será encaminhado à Empresa pelo próprio trabalhador.

Parágrafo quarto - Os recolhimentos de que tratam os parágrafos segundo e terceiro desta cláusula serão efetuados até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, por intermédio de guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional ou depósito bancário identificado na Caixa Econômica Federal, Agência 0164, conta corrente nº 00501056-7, operação 003, titularidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE VICOSA E REGIÃO, CNPJ 20.323.952/0001-53, devendo a Empresa neste último caso obrigatoriamente informar o pagamento mediante a entrega da cópia do recibo na sede do sindicato profissional, ou através do e-mail: sinticomv@yahoo.com.br.

Parágrafo quinto – O empregador que deixar de realizar o recolhimento previsto no parágrafo segundo, ou deixar de proceder o desconto previsto no parágrafo terceiro, incorrerá no pagamento de uma multa no importe de 10% sobre o valor total devido, acrescido de correção monetária, juros de 1% ao mês, *pro rata die*, e custo de cobrança e honorários advocatícios no percentual mínimo de 20% do valor devido, sendo vedado qualquer desconto do trabalhador. Especificamente no que refere ao desconto previsto no parágrafo terceiro, o não recolhimento no prazo previsto, implicará em responsabilização direta da empresa quanto a responsabilidade no referido pagamento, sem prejuízo nas penalidades anteriormente fixadas.

Parágrafo sexto – A fruição dos benefícios previstos nesta cláusula está condicionado ao pagamento prévio dos valores previstos nos parágrafos segundo e terceiro supra, ao respeito a carência mínima determinada conforme cada procedimento e a permanência na categoria, restando o Sindicato Profissional autorizado a sustar o benefício, mesmo que em curso, caso verificada a dispensa do trabalhador ou a inadimplência da empresa.

Parágrafo sétimo – Em caso de inadimplência da empresa, resta desde já autorizado o sindicato profissional a propor a competente ação de cobrança e/ou cumprimento na Justiça do Trabalho, independentemente de assembleia prévia dos trabalhadores envolvidos e/ou lista dos nomes dos empregados da categoria.

Parágrafo oitavo – O sindicato laboral exibirá relatórios de atendimento ao sindicato patronal, referente ao Sistema de Amparo ao Trabalhador, mediante simples requerimento.

Parágrafo nono – Ficam os empregadores obrigados a apresentar ao sindicato profissional, até o dia 10 de cada mês, podendo ser inclusive através do e-mail, planilha contendo a relação de todos os trabalhadores da categoria, com os devidos valores de salários recebidos por cada um, ou cópia da guia

GFIP constando o nome, o número de trabalhadores e o valor dos respectivos salários pagos, sob pena de descumprimento da presente cláusula, e conseqüente acionamento judicial na forma do parágrafo quinto.

Parágrafo décimo – Em caso de afastamento por férias, licença maternidade, auxílio doença simples e acidentário e licença remunerada continuará o trabalhador a fazer jus aos benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador, continuando também a empresa obrigada ao recolhimento correspondente.

Parágrafo décimo primeiro – Fica autorizado ao Sindicato Profissional, ao seu critério, contratar empresa e/ou prestadores de serviço, médicos ou odontológicos, para prestar o serviço de Assistência ao Trabalhador, conforme previsto nessa CCT.

Parágrafo décimo segundo – Caso o Sindicato profissional opte por contratar empresa terceirizada para prestar o serviço vinculado ao SAT (Sistema de Assistência ao Trabalhador), a referida empresa poderá administrar as arrecadações do SAT, bem como emitirá recibos e notas fiscais da prestação dos serviços a que estiver vinculada.

Parágrafo décimo terceiro – Para fins de transparência e incolumidade, as partes convencionam que a empresa contratada não poderá ser composta de sócios ou participantes que tenham proximidade e vínculo com os representantes sindicais de ambas as partes convenientes.

Parágrafo décimo quarto – O SINTICOMV deverá encaminhar ao SINDUSCON, sempre que solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de e-mail, a relação de profissionais disponíveis ao trabalhador, elencando em cada caso de atendimento o período de carência para que tais benefícios sejam usufruídos.

Parágrafo décimo quinto – Na hipótese de serem relatados pelos empregados embaraços ou dificuldades infundadas para o gozo dos benefícios custeados pelo SINTICONV a partir do Sistema de Amparo ao Trabalhador, será instalada apuração por ambos os sindicatos, através da Central de Conciliação Prévia de Conflitos Trabalhistas (CCPCT), com objetivo de promover a mediação e a resolução do problema.

Parágrafo décimo sexto - Em caso de decisão judicial que obrigue a empresa a incorporar e/ou restituir sob qualquer pretexto o valor acima mencionado na folha de pagamento do funcionário, caso o valor já tenha sido recolhido ao sindicato patronal, este deverá devolver o valor corrigido ao empregador, deduzindo o valor que foi gasto com o trabalhador.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Será obrigatoriamente fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salário, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

CLÁUSULA OITAVA - RECEBIMENTO DO PIS E DO AUXÍLIO NATALIDADE

A empresa que assim o preferir poderá receber o PIS e/ou o Auxílio Natalidade, devido ao empregado, perante os órgãos competentes, repassando a importância recebida para o mesmo, ou então, deverá conceder-lhe licença remunerada, igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DA PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercer suas atividades, em razão de fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho, durante toda a jornada elaborada, ou sejam dispensados da presença obrigatória pelo empregador ou seus prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas e/ou empregadores deverão fazer as devidas anotações nas carteiras profissionais de seus empregados, no que diz respeito às funções por eles exercidas, alterações salariais, promoções, férias e todas as demais exigidas por lei, não podendo reter a carteira do empregado por mais de 5 (cinco) dias úteis, nem anotar, nela, os atestados médicos apresentados pelo empregado.

Parágrafo primeiro - Os contratos de experiência, quando permitidos, deverão ser anotados na CTPS do empregado, bem como suas prorrogações, para todos os efeitos.

Parágrafo segundo – Admite-se, por opção do empregador, que todas as anotações mencionadas sejam realizadas através da Carteira de Trabalho Digital.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), calculadas sobre o salário-hora, caso a Empresa ou Empregador não faça opção pelo regime desta convenção coletiva.

Parágrafo primeiro - Poderão os empregadores estender a jornada de trabalho do empregado por no máximo uma hora por dia, de segunda a sexta-feira, mediante pagamento de adicional de 100% sobre a hora extra.

Parágrafo segundo - As horas extras laboradas aos sábados serão limitadas a seis horas, no máximo, com intervalo mínimo de 30 minutos. Estas horas serão remuneradas com adicional de 100%. Eventualmente, caso sejam ultrapassadas as seis horas iniciais, as horas que excederem este limite serão remuneradas com adicional de 150%.

Parágrafo terceiro - É vedado o trabalho aos domingos e em feriados, admitindo-se apenas em caráter emergencial, sendo que neste caso as horas laboradas serão remuneradas com adicional de 150% (cento

e cinquenta por cento), respeitando-se obrigatoriamente uma folga semanal ou o pagamento em dobro.

Parágrafo quarto - No caso de situação de emergência, será permitido o trabalho em domingos e feriados, desde que seja concedida folga compensatória, em dobro, no prazo máximo de noventa dias da prestação do serviço extraordinário. Neste caso, será obrigatória a notificação ao SINTICONV, até o segundo dia útil da ocorrência, no máximo, com a indicação expressa dos dias trabalhados e das datas das respectivas folgas compensatórias, sob pena de pagamento das horas extras laboradas, conforme previsto no parágrafo segundo desta cláusula. Admite-se que esta comunicação seja realizada através de e-mail do sindicato profissional, qual seja: sinticomv@yahoo.com.br

Parágrafo quinto - É expressamente proibido ao empregador realizar a contratação de vigia no regime de seis horas, ou com carga-horária menor, ficando estipulado que o vigia não poderá receber salário inferior ao piso previsto nesta convenção, ainda que trabalhe em jornada reduzida.

Parágrafo sexto - Será permitida a contratação de qualquer trabalhador no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem que as horas superiores à oitava diária sejam consideradas como extras, desde que respeitado o prazo de descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

Os adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal para efeito de pagamentos de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a esse, as parcelas integrativas, que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração de repouso já se fez de forma correta.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA

As empresas ou empregadores concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos nos parágrafos desta cláusula, um vale alimentação, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), mensalmente, por meio de um cartão eletrônico, devendo efetuar o crédito para o empregado todo dia 30 (trinta) de cada mês.

Parágrafo primeiro - No caso do dia 30 (trinta) recair em um feriado ou final de semana, excepcionalmente, será prorrogado o crédito para o primeiro dia útil subsequente. No mês de fevereiro, o crédito deverá ser pago até o último dia útil do mês.

Parágrafo segundo: Em caráter excepcional, o(s) empregador(es) que ESTIVEREM EM DIA com o pagamento do Sistema de Amparo ao Trabalhador, poderá(ão) substituir o pagamento do vale alimentação por uma cesta básica, a ser fornecida em gêneros alimentícios, até o primeiro dia útil subsequente ao mês trabalhado, sendo obrigado a constar nesta cesta os itens a seguir, no mínimo:

15 kg de arroz tipo 1(agulhinha);
10kg de açúcar (cor clara);
04 kg de feijão vermelho tipo 1 novo

01 kg de macarrão
04 latas de óleo soja 900 ml
800gramas de leite em pó integral
01 lata de 350gr de extrato de tomate
01 kg de fubá

Parágrafo terceiro: As empresas que porventura não participarem do Sistema de Amparo ao Trabalhador e, ainda assim, insistirem em fazer a substituição do vale alimentação por uma cesta básica, TERÃO a obrigação de conceder o benefício do vale alimentação mensalmente, pois não cumpriram o principal requisito para realizar a referida substituição.

Parágrafo quarto - A cesta básica concedida irregularmente jamais poderá ser devolvida pelo empregado, competindo à empresa pagar o valor do vale alimentação por todo o período trabalhado.

Parágrafo quinto - Farão jus à cesta, ou cartão de alimentação, os empregados que trabalhem auferindo remuneração até o limite de 05 salários mínimos. **O fornecimento da cesta, nos termos do presente parágrafo, também sujeita ao desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta.** O empregado terá prazo de 72 horas (setenta e duas) para retirada da cesta básica.

Parágrafo sexto - É vedado às empresas ou empregadores as seguintes práticas:

I - Suspender, reduzir ou suprimir a concessão de cesta básica, ou vale alimentação, a título de punição ao trabalhador por advertências;

II - Utilizar a concessão de cesta básica ou vale alimentação, sob qualquer forma, como premiação;

III - Utilizar a concessão da cesta básica ou vale alimentação em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

Parágrafo sétimo – A cesta básica não integrará a remuneração dos empregados para efeito da legislação do trabalho e da previdência social.

Parágrafo nono - Será descredenciado o supermercado - ou o fornecedor, de uma forma em geral - que não fornecer embalagem única, adequada e resistente para que o trabalhador possa carregar a cesta sem perda de alimentos.

Parágrafo décimo - Em comum acordo entre Empresas, Empregadores e Sindicato, quanto ao cartão eletrônico citado no *caput*, ficarão as Empresas e Empregadores responsáveis a fornecer o modelo padronizado, que constará

razão social da empresa credenciada, nome do trabalhador, além de informações corretas ao trabalhador como usá-lo somente em compra de alimentos.

Parágrafo décimo primeiro - Farão jus ao vale alimentação, ou cesta básica, se for o caso, os trabalhadores que, no mês trabalhado, não tiverem qualquer falta injustificada.

Parágrafo décimo segundo - Farão jus ao vale alimentação, ou cesta básica, se for o caso, os trabalhadores que, no mês trabalhado, tenham laborado, no mínimo, 14 (quatorze) dias corridos no mês.

Parágrafo décimo terceiro - As cestas básicas deverão ser compostas por produtos de boa qualidade, sempre dentro do prazo de validade e que atendam a legislação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme previsto na Instrução Normativa nº 51, de 14/08/2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os produtos comprovadamente deteriorados deverão ser imediatamente substituídos.

Parágrafo décimo quarto - A vigência desta Cláusula será de dois anos, com início em 01.01.2021 e término em 31.12.2022.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas deverão emitir o requerimento do vale transporte em duas vias, sendo entregue 01 (uma) via para o empregado requerente, devendo o empregador arquivar a outra via.

Parágrafo primeiro - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, ainda que instalados ambos em local de difícil acesso, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo segundo – Em caso de dispensa do empregado durante a vigência dos créditos em Cartão Eletrônico que se destina ao custeio do transporte, este não será bloqueado, visto que o cartão é um documento pessoal e intransferível do trabalhador e os créditos não utilizados durante o tempo trabalhado já foram descontados em folha.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO OBRIGATÓRIO

As empresas farão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e invalidez permanente, em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de morte do empregado, por qualquer causa;
R\$6.000,00 (seis mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causada por doença;
R\$6.000,00 (seis mil reais), em caso de acidente do trabalho. Caso a invalidez por acidente de trabalho seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de morte da (o) esposa (o), do (a) empregado (a) por qualquer causa;

R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de morte de cada filho (a), limitado a 04 (quatro) filhos, por qualquer causa.

Parágrafo primeiro - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula são fixos.

Parágrafo segundo - A partir do valor mínimo e das demais condições constantes do *caput* desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a elevação ou não de desconto no salário do empregado.

Parágrafo terceiro - Independente do seguro de vida em grupo previsto nesta cláusula, as empresas deverão contemplar os seus empregados com uma cobertura para auxílio funeral no valor de 01 (uma) uma classe modelo tipo "A" e um adiantamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para custear as despesas com funerais, descontados por ocasião do pagamento das verbas rescisórias aos herdeiros legais do trabalhador.

Parágrafo quarto - Fica facultado ao Sindicato Profissional, através de Convênio específico, indicar Seguradoras para visitarem as empresas e/ou empregadores, com o propósito à aquisição de seguro de que se trata esta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR

O trabalhador contratado para trabalhar em cidade específica somente poderá ser transferido de cidade com sua expressa anuência, sendo garantido o emprego no local original caso se recuse a ser transferido. Admite-se a transferência de local de trabalho dentro da mesma cidade, ainda que sem a anuência expressa do trabalhador.

Paragrafo primeiro – Será motivo para justificar rescisão indireta, nos termos do art. 483 da CLT, a imposição, por parte do empregador, de transferência do empregado para trabalhar em cidade diferente daquela para a qual foi contratado.

Paragrafo segundo - A empresa ou empregador que transferir o trabalhador para outra cidade, desde que conte com o consentimento do trabalhador, terá que fornecer alojamento e refeição, obedecendo as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente a NR24.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ACERTO RESCISÓRIO - AVISO PRÉVIO

As homologações das rescisões contratuais dos vínculos empregatícios não precisarão ser realizadas junto ao Sindicato dos Trabalhadores SINTICONV. Caso haja a opção pela homologação pelas partes, os empregadores deverão obrigatoriamente apresentar os seguintes documentos:

Livro ou Ficha de Registro dos Empregados;
CTPS do empregado com as anotações devidamente atualizadas;
Extrato do FGTS para fins rescisórios atualizado;
Aviso Prévio em 2 vias;
TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) em 5 vias;
Atestado médico demissional original e 1 cópia;
Contribuições do sindicato laboral, devidamente pagas;
Cópia da Multa de 50% (cinquenta por cento) do FGTS quitada;
Requerimento de Seguro-desemprego – SD;
Chave de conectividade;
Cópia das guias de imposto sindical e assistenciais quitadas;
Perfil Profissiográfico Previdenciário (P.P.P) 2 vias;
Carta de preposto para representar o empregador;

Parágrafo primeiro - As homologações no âmbito do sindicato serão realizadas mediante agendamento pelo telefone 31 3891-5706 ou pelo e-mail: sinticomv@yahoo.com.br, com no mínimo cinco dias de antecedência, podendo ser realizadas das 08:00 horas às 12:00 horas, de segunda à quinta-feira.

Parágrafo segundo - Fica expressamente previsto que, caso falte algum documento indicado no *caput*, poderá ser recusada a homologação por parte do sindicato, sujeitando-se o infrator à multa prevista pelo § 8º do art. 477 da CLT.

Parágrafo terceiro - Somente serão aceitos os pagamentos das rescisões de contrato de trabalho em dinheiro, cheque administrativo ou mediante comprovação de depósito bancário na conta do próprio trabalhador, que deverá apresentar o extrato analítico de sua conta no momento da rescisão contratual, não podendo ser aceito comprovante provisório de depósito, ou comprovante de apenas agendamento.

Parágrafo quarto - O empregador deverá conceder ao empregado aviso prévio, obrigatoriamente por escrito, informando que, ao cabo de certo lapso temporal de tempo, o vínculo de emprego se encerrará.

Parágrafo quinto - Não havendo prazo estipulado para o fim do contrato de trabalho, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo deverá avisar a outra da sua resolução, com a devida antecedência mínima, estabelecida nos incisos do art. 487 da CLT e observado o disposto no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Parágrafo sexto - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos previstos na CLT, art. 487, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, em cumprimento ao disposto no §8º do art. 477 da CLT. O pagamento para o empregado analfabeto será feito em dinheiro e obrigatoriamente deverá ser realizado a rogo de duas testemunhas.

Parágrafo sétimo - Na notificação da dispensa deverá constar, obrigatoriamente, data, hora e local da homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas e/ou empregadores que rescindirem os contratos de trabalho, alegando justa causa, deverão comunicar o fato por escrito ao empregado, explicitando os motivos em que a dispensa se fundamenta.

Parágrafo Primeiro – As rescisões contratuais por justa causa do empregado não serão homologadas pelo sindicato da categoria.

Parágrafo Segundo – Caso o empregado se recuse a assinar a rescisão contratual e os demais documentos relativos ao acerto rescisório, caberá ao empregador ajuizar a competente ação de consignação em pagamento perante o Poder Judiciário, ou procurar a Central de Conciliação Prévia de Conflitos Trabalhistas (CCPCT), a fim de se eximir da obrigação de quitar ao empregado as verbas que lhe são de direito, bem como para lhe entregar a documentação rescisória.

Parágrafo terceiro - Se, em reclamação trabalhista, for proferida sentença judicial desconstituindo a justa causa atribuída ao empregado por seu empregador, o reclamante receberá do ex-empregador, a título de multa, a quantia equivalente a 100% (cem por cento) do piso salarial mínimo da categoria, em vigor à época do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PEDIDO DE DEMISSÃO DE ANALFABETO

O pedido de demissão de empregado analfabeto, que exceda o contrato de experiência, somente será aceito se assistido pelo sindicato profissional.

Parágrafo primeiro - Em todos os casos de pedido de demissão, à exceção apenas do analfabeto, só será validado o pedido de demissão escrito pelo próprio punho do empregado que queira se desligar da empresa. Esta medida preventiva servirá para qualquer empregado no ato de desligamento da empresa.

Parágrafo segundo - No caso de pedido de demissão feito por trabalhador analfabeto, o sindicato profissional deverá redigir o texto do pedido de dispensa, conforme for dito pelo trabalhador. Ao final da redação, o representante do sindicato deverá ler o texto para o trabalhador e, caso ele confirme o seu desejo, deverá o representante do sindicato profissional colher a impressão digital do trabalhador, em três vias, devendo uma ficar arquivada no sindicato, outra será entregue ao trabalhador e a terceira deverá ser encaminhada a seu empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CERTIDÃO NEGATIVA

O empregador tem a obrigação de comunicar ao empregado, POR ESCRITO, sobre o dia, o horário e o local em que será realizada a rescisão do Contrato de Trabalho, podendo-se valer do próprio aviso prévio para promover essa informação.

Parágrafo primeiro: Tendo o empregador cumprido a obrigação disposta no *caput* desta cláusula, e não comparecendo o empregado para a realização do acerto rescisório, deverá o empregador depositar à disposição do empregado o acerto rescisório. O depósito ora mencionado poderá ser realizado na conta bancária do empregado, ou poderá ser realizado mediante vale postal, nos correios.

Parágrafo segundo: Ocorrendo a situação acima, o empregador deverá agendar o acerto rescisório no Sindicato Profissional.

Parágrafo terceiro: Caso a homologação seja agendada para se realizar no sindicato profissional, o representante legal deste firmará declaração de ausência da parte que não comparecer.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EMPREITEIROS

Os contratos de empreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e/ou autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes, com endereços e sedes claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, as empreiteiras deverão fazer a retenção de um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das faturas de pagamento dos subempreiteiros, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte desses, exigindo-lhes, a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na subempreitada, orientando-os ainda, quanto ao cumprimento da Convenção Coletiva aplicável aos trabalhadores.

Parágrafo único - O dono da obra é considerado principal pagador e solidariamente responsável pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas e previdenciários, por parte dos empreiteiros e subempreiteiros, podendo os mesmos ser judicialmente acionados pela responsabilidade que detém com os trabalhadores.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A empresa e/ou empregador que dispensar o empregado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que anteceder à data-base de sua categoria profissional, deverá pagar-lhe, a título de indenização adicional, prevista no artigo 9º da lei 6.708 de 30/10/79, mantida pela lei 7.238, de 29/10/84, o valor correspondente a um salário-base mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONDOMÍNIOS

Para facilitar a fiscalização, ficam as empresas e empregadores responsáveis pela administração da obra em condomínio, obrigadas a manter em seus arquivos a documentação legal de todos os empregados que nela trabalham, devendo fornecer-lhes cópias ou informações quando solicitados pelo sindicato profissional ou pelos órgãos competentes.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção de programa de alfabetização nos canteiros de obras, para seus operários, em parceria com os Sindicatos convenientes e com o SESI/SENAL.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal de R\$ 30,00 (trinta reais) a título de depreciação de ferramentas, aos trabalhadores da construção civil que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exigirem.

Parágrafo primeiro - A empresa que fornecer aos empregados as ferramentas para o trabalho, mediante recibo de entrega, deverá entregar aos mesmos o referido recibo, quando da devolução das ferramentas.

Parágrafo segundo - As empresas que possuírem local apropriado para a guarda de ferramentas deverão permitir que o trabalhador ali possa guardá-las, bem como as dele próprias, mediante a adoção de uma forma de controle escrita, valendo para essa hipótese, a obrigação prevista no parágrafo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANDAIME DE MADEIRA

Aplicam-se à montagem de andaimes as regras constantes da NR 18, item 18.15.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 06 (seis) meses após o parto, em respeito à proteção da mulher e do nascituro e de acordo com a previsão da alínea "b", Inciso II, do Artigo 10 do ADCT, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO EM VIA DE SE APOSENTAR

As empresas ou empregadores concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses, para aquisição da aposentadoria por tempo de serviço: desde que tenham 04 (quatro)

anos contínuos de trabalho na empresa; a concessão desse benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao seu empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SERVIÇO MAL EXECUTADO

O trabalhador da construção civil será responsabilizado pelo serviço mal executado, arcando com as horas necessárias à correção dos serviços, principalmente naqueles casos comuns como alvenaria fora de prumo, reboco com "barriga", azulejo mal assentado, entre outros. Será necessária a presença de duas testemunhas, havendo comunicação, dentro de 24 horas, ao Sindicato da Categoria.

Parágrafo único: O empregador deverá montar processo administrativo, provando que entregou o projeto de construção ao empregado e provando que lhe deu a ordem de serviço para o desempenho do trabalho de acordo com o projeto. Também deverá ser comprovada a notificação ao empregado sobre o serviço mal executado, dando-lhe o direito de defesa e contraditório.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO DE PONTO

As empresas cujo número de empregados for superior a 5 (cinco) adotarão, obrigatoriamente, folha de ponto ou outro controle da jornada diária de trabalho de seus empregados, na qual deverão ser registrados os horários de entrada e saída, as horas de compensação e as eventuais horas extras efetuadas. O registro a que se refere esta cláusula poderá ser efetuado de forma manual, mecânica, eletrônica ou por outro meio legível, devendo constar em cada um deles os principais dados funcionais do empregado, datas e sua assinatura, ao final.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de empresas com mais de 10 (dez) empregados, inclusive, deverá ser adotado, obrigatoriamente, o sistema de relógio de ponto.

Parágrafo segundo - Em quaisquer das hipóteses previstas no *caput* e no §1º desta cláusula, haverá um único controle de ponto para cada empregado, onde serão registradas, além das horas normais, as horas laboradas em sobrejornada.

Parágrafo terceiro - Os empregados ficam desobrigados da marcação de ponto ou qualquer outro controle de horário nos intervalos intrajornada.

Parágrafo quarto - O intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT, para os empregados que trabalhem em obras, deverá ser concedido após à quarta hora trabalhada, antes da sexta.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de segunda-feira à quinta-feira de 07h00min às 17h00min e sexta-feira de 07h00min às 16h00min, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

Parágrafo único -As empresas poderão dispensar os seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho de segunda-feira à sexta-feira em 01 (uma) hora, sendo feita a reposição aos sábados, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIAS PONTES

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis, intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação dos respectivos dias, sendo autorizado o trabalho aos sábados nestas hipóteses, desde que haja comunicação ao sindicato da categoria dos trabalhadores, com antecedência mínima de 7 dias do evento.

Parágrafo único - A empresa que não cumprir essa cláusula, especialmente no tocante à comunicação ao sindicato, deverá arcar com multa de um dia de salário ao trabalhador, além de ter a obrigação de pagar ao trabalhador o sábado trabalhado, em dobro, como hora extra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL

Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas serão remuneradas como extraordinárias.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS REMUNERADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de salário:

- I - até 05 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente e descendente (Pai, Mãe, Irmão e Filhos);
- II - 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de pessoa que vivia sob sua dependência econômica, desde que seja provada essa condição;
- III - Até 03 (três) dias efetivos de trabalho, em virtude de casamento, sendo que as datas serão de escolha do empregado;
- IV - Por 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filhos, estando incluído, neste caso, a licença paternidade prevista na Constituição Federal e a ausência prevista no art. 473, III da CLT;

V - Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - Até 02 (dois) dias consecutivos, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VII - No período em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar, referida na letra "C" do artigo 65 da lei n°. 4.375, de 17/08/64;

VIII - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

IX - Pelo tempo que fizer necessário, quando tiver que comparecer a delegacia ou em juízo, apresentando certidão de comparecimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove, mensalmente, ao empregador a sua condição de estudante.

Parágrafo único - Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

I - Seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;

II - O horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;

III - O empregado pré-avise o empregador, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas;

IV - O empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes e o pagamento deverá ser feito nas condições do artigo 145 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ÀGUA POTÁVEL

Será fornecida aos trabalhadores água potável e gelada, sendo dever do empregador manter no local de trabalho recipientes para a conservação de água potável e gelada, em perfeitas condições de higiene.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a NR 18, mediante contrarrecibo especificado para tal fim.

Parágrafo único - Quando da dispensa do empregado, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os EPI'S em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, 02 (dois) pares uniformes (calça e camisa), caso o empregador exija do empregado sua utilização. Caso a empresa não exija a utilização do uniforme, este não será fornecido.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

As empresas ou empregadores aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos por quaisquer profissionais da área, desde que habilitados por seus conselhos de classe.

Parágrafo único - As empregadas ou empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até 2 (dois) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho com deficiência física ou mental de qualquer idade a médico ou hospital, mediante comprovação escrita, valendo a declaração médica como atestado justificado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR EM CASO DE ACIDENTE

As empresas se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

Parágrafo único - É dever do empregador comunicar aos sindicatos profissional e patronal a ocorrência de todos os acidentes de trabalho, no prazo de 48h de sua ocorrência, com emissão da CAT independentemente de ter havido morte ou não. Ao sindicato profissional, a comunicação poderá ser feita através do seguinte e-mail: sinticomv@yahoo.com.br. Ao sindicato patronal, a comunicação poderá ser feita através do seguinte endereço: Av. Cristiano de Freitas Castro, 930, CDI, Ponte Nova-MG.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO

As empresas se obrigam ao cumprimento das normas contidas na NR 18, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitar acidentes de trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Na hipótese de o trabalhador sofrer acidente de trabalho, será observado o disposto no Artigo 118 da Lei 8.213/91.

Parágrafo primeiro: No caso de acidente de trabalho, com afastamento igual ou superior a quinze dias, o trabalhador terá direito à cesta básica, conforme previsto nessa CCT, pelo período de um ano a contar da data do seu acidente.

Parágrafo segundo: O empregador, ou seus representantes, incluindo-se nesse entendimento os escritórios de contabilidade contratados pelo empregador, terão por obrigação encaminhar o empregado para o INSS, NO PRIMEIRO ATENDIMENTO, competindo ao empregador, ou seus representantes, o agendamento de exame médico-pericial do empregado junto ao INSS, em todas as modalidades de afastamento, inclusive quando for o caso de auxílio-doença comum.

Parágrafo segundo: Fica esclarecido que a obrigação do empregador, ou de seus representantes, se restringe à marcação do primeiro atendimento que o empregado terá junto ao INSS, competindo ao próprio empregado realizar, se for o caso, os pedidos de prorrogações de benefícios e/ou o agendamento de novas perícias médicas.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Poderá o Sindicato Profissional, através de seus dirigentes, devidamente credenciados, em quaisquer dias, visitarem os locais de trabalho para assistir os trabalhadores, verificar as condições de cumprimento da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização, orientar as empresas e empregadores sobre segurança do trabalho, desde que não interfira no andamento dos trabalhos.

Parágrafo único – Deverá o representante do Sindicato Profissional que acessar o local de trabalho estar devidamente equipado com EPI's, às suas custas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão dos empregados abrangidos por este instrumento normativo, como meras intermediárias, na folha de pagamento do mês de MAIO/2021, a quantia equivalente a 1 (um) dia do salário recebido pelo respectivo trabalhador, e recolherão o valor desta arrecadação em guia própria fornecida pela entidade beneficiada ou depósito bancário na conta corrente nº 501.056-7, Agência 0164, operação 003, da Caixa Econômica Federal, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Viçosa e Região –SINTICONV, até o 10º (décimo) dia útil após o desconto.

Parágrafo primeiro - Fica assegurado ao trabalhador que venha comprovar sua condição de não associado ao Sindicato Profissional o exercício de oposição ao desconto previsto no caput desta Cláusula, o qual poderá ser feito o protocolo no SINTICONV ou via AR pelos Correios, respeitando as horários de atendimento de segunda a quinta-feira, das 08h as 11h e das 14h as 16h, feito no prazo de 10 (dez) a contar da data da assinatura deste instrumento, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito pelo próprio punho do trabalhador, em três vias. O trabalhador analfabeto deverá comparecer na Sede SINTICONV para fazer a sua carta de oposição.

Parágrafo segundo - O simples recebimento de carta de oposição, pelo empregador, o desobriga de efetuar o desconto de qualquer contribuição assistencial, confederativa ou imposto sindical do respectivo empregado.

Parágrafo terceiro - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados as empresas deverão efetuá-lo com o acréscimo da atualização monetário verificado pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) de atraso.

Parágrafo quarto - Efetuando o desconto, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos trabalhadores que sofreram o desconto, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

Parágrafo quinto - O Sindicato Profissional se compromete a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas, uma circular explicativa do mesmo, cabendo ao SINTICONV dar ampla publicidade à possibilidade do desconto e da possibilidade de oposição dos trabalhadores, tanto em jomais locais como nas empresas de construção.

Parágrafo sexto - O empregado admitido no período de janeiro/2020 a fevereiro/2020 terá descontada a taxa assistencial de que trata esta Cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior.

Parágrafo sétimo - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL CONFEDERATIVO

As empresas poderão descontar nos salários de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, nos termos da aprovação da Assembleia Profissional, mensalmente, à exceção do mês de JUNHO/2021, como mera intermediária, a Contribuição Confederativa, de acordo com o estabelecido no parágrafo segundo a seguir, e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato Profissional, até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês do respectivo desconto, por meio de guias próprias, que serão fornecidas em tempo hábil pela favorecido.

Parágrafo primeiro – Fica assegurado ao trabalhador que venha comprovar sua condição de não associado ao Sindicato Profissional o exercício de oposição ao desconto previsto no caput desta Cláusula, o qual poderá ser feito o protocolo no SINTICONV ou via AR pelos Correios, respeitando as horários de atendimento de segunda a quinta-feira, das 08h as 11h e das 14h as 16h, feito no prazo de 10 (dez) a contar da data da assinatura deste instrumento, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito pelo próprio punho do trabalhador, em três vias. O trabalhador analfabeto deverá comparecer na Sede SINTICONV para fazer a sua carta de oposição.

Parágrafo segundo - O simples recebimento de carta de oposição, pelo empregador, o desobriga de efetuar o desconto de qualquer contribuição assistencial, confederativa ou imposto sindical do respectivo empregado.

Parágrafo terceiro - A Contribuição Confederativa será de 1% (hum por cento) do piso salarial do trabalhador, a ser paga mensalmente, excetuando o mês de junho de 2021.

Parágrafo quarto - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados as empresas deverão efetuá-lo com o acréscimo da atualização monetário verificado pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) de atraso.

Parágrafo quinto - Efetuando o desconto, as empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos trabalhadores que sofreram o desconto, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

Parágrafo sexto - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

Parágrafo sétimo - O produto da arrecadação desta contribuição destina-se ao custeio do fortalecimento da categoria, além da prestação de assistência jurídica dos trabalhadores e seu grande número de dependentes. Destina-se, ainda, a custear os inúmeros projetos sociais e assistenciais aos integrantes da categoria, uma vez que a receita da contribuição compulsória é insuficiente para a demanda.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão à entidade sindical, quando solicitadas, uma relação dos empregados existentes na data base, dela constatando o nome, função, número da CTPS e remuneração de cada um deles, para fins de estudo estatístico e projetos assistenciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DE CONFLITOS TRABALHISTAS

Fica instituída a Central de Conciliação Prévia de Conflitos Trabalhistas (CCPCT), com o objetivo de promover a mediação dos conflitos trabalhistas entre empregadores e empregados.

Parágrafo Primeiro: A Central de Conciliação Prévia de Conflitos Trabalhistas (CCPCT) será presidida pelo Representante do Sindicato Profissional, bem como por seu assessor jurídico.

Parágrafo Segundo: A referida CCPCT discutirá exclusivamente assuntos de natureza trabalhista, antes do ajuizamento de ação no âmbito judiciário.

Parágrafo Terceiro: As controvérsias apresentadas à Central serão remetidas às respectivas empresas e/ou empregadores, que serão convidados para participarem de reuniões de mediação para resolução do conflito.

Parágrafo Quarto: A resolução dos conflitos poderá ocorrer de forma verbal ou poderão ser registradaS em ata, contando com a assinatura de todos que dela participaram.

Parágrafo Quinto: Caso não haja conciliação perante CCPCT, ficará a critério do trabalhador ou do sindicato a propositura de reclamação trabalhista na Vara do Trabalho.

Parágrafo Sexto: Havendo acordo, a empresa e o trabalhador pagarão 5% (cinco por cento) cada um, sobre o valor líquido apurado no ato do acerto ou do acordo, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Sétimo: O empregado associado e em dia com suas obrigações para com o Sindicato ficará isento de pagamento desta porcentagem de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Oitavo: A empresa associada e em dia com suas obrigações para com o Sindicato Patronal ficará isenta do pagamento deste percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Nono: O percentual mencionado no parágrafo sétimo, será distribuído 50% (cinquenta por cento) para cada Sindicato signatário deste instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta Convenção e em atendimento ao disposto no artigo 607 da CLT, as Empresas deverão, para contratarem com os órgãos da administração pública, direta, indireta ou com empresas privadas, apresentar Certidão de Regularidade Sindical.

Parágrafo primeiro - A certidão será expedida pelas partes convenientes, individualmente, e para cada contratação, vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações sindicais.

Parágrafo segundo - Além da contribuição a que se refere o art. 607 da CLT, consideram-se, também, para fins de emissão da Certidão de Regularidade Sindical, as seguintes obrigações:

I - Recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica);

II - Comprovante de pagamento das importâncias correspondentes do Programa de Assistência Odontológica do Trabalhador, acompanhado da apresentação ou entrega das respectivas relações dos empregados;

III - Recolhimento das importâncias correspondentes às Contribuições fixadas em Assembleia Geral dos Empregados e dos Empregadores;

IV - Comprovante de entrega ao SINTICOMV das informações do E-SOCIAL ou do CAGED.

Parágrafo terceiro - A falta da Certidão ou o vencimento de seu prazo de validade, que é de 30 (trinta) dias, além de constituir em ilícito de natureza trabalhista, caracterizará a culpa *in eligendo* e, portanto, na responsabilidade do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas e sindicais da empresa contratada e, ainda, permitirá às demais empresas licitantes bem como aos sindicatos convenientes, nos casos de concorrências, carta-convite ou tomada de preços, impugnam, administrativa ou judicialmente, o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo quarto - Em caso de denúncia fundamentada ou indício de fraude, as Entidades Sindicais signatárias poderão condicionar a emissão da Certidão de Regularidade à comprovação da inexistência do ato ilícito ou até mesmo comunicar o cancelamento da certidão já emitida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DIA DO TRABALHADOR NAS INDÚSTRIAS DA CONST CIVIL DE

VIÇOSA

Fica estipulado que a terça-feira de Carnaval será considerada o dia comemorativo do trabalhador nas indústrias da construção civil, sendo que as empresas obrigatoriamente deverão conceder folga a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único - Será concedida uma folga remunerada no dia de Corpus Christi.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionada que, ocorrendo alteração na Legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso à situação mais favorável ao trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRESERVAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES TRADICIONAIS - MANUTENÇÃO

Ficam preservados os entendimentos dos anos anteriores, estabelecidos em várias negociações coletivas, com caráter de tradição no âmbito das relações de trabalho, reiterados nesta negociação coletiva, inclusive para a data-base de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único - Em respeito à negociação coletiva celebrada entre as partes, fica estabelecido que a cesta básica e o Sistema de Amparo ao Trabalhador serão estendidos até 31/12/2022, ou até que haja nova negociação coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Constatada a inobservância, por qualquer das partes, de alguma cláusula da presente convenção, será aplicada à parte inadimplente multa equivalente a 01 (um) piso salarial, elevado para 02 (dois), em caso de reincidência, importância que reverterá em benefício do sindicato prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DENUNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As partes convenientes comprometem-se a voltar a se reunir, em novembro de 2021, objetivando aprimorar o relacionamento entre as partes.

Parágrafo único - Fica expressamente registrado que os Sindicatos, tanto o profissional, quanto o patronal, terão o poder de fiscalizar as obras, exigindo documentos de empregados e empregadores para o fim de checar se a presente Convenção Coletiva de Trabalho está sendo cumprida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JUIZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste instrumento normativo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelos Sindicatos profissionais e os oferecimentos feitos em contraproposta pela Entidade Sindical Patronal.

Por restarem justas e acordadas todas as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho, em seu âmbito de aplicação material e geográfica, os representantes de ambos os Sindicatos a subscreve em 3 (três) vias de igual teor e forma.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

- QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação de quadro de avisos pelo Sindicato Profissional, em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para a divulgação de materiais de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matéria de interesse político-partidário ou ofensiva a quem quer que seja.

**JOSE HORTA DA SILVA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL E DO MOBILIARIO DE VICOSA E REGIAO

RENATO PEREIRA DOS SANTOS

PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO VALE DO PIRANGA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DO SINTICONV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DO SINDUSCON VALE DO PIRANGA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

